



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JUNDIAÍ / SP
FORO DE JUNDIAÍ
VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Largo De São Bento, s/n., Centro - CEP 13201-035, Fone: [REDACTED]

[REDACTED] Jundiaí-SP - E-mail: jundiaifaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

DOS AGENTES ESTATAIS, INCLUSIVE DOS AGENTES POLÍTICOS, COMO EXPRESSÃO NECESSÁRIA DO PRIMADO DA IDEIA REPUBLICANA O RESPEITO À MORALIDADE ADMINISTRATIVA COMO PRESSUPOSTO LEGITIMADOR DOS ATOS GOVERNAMENTAIS PRETENSÃO QUE, SE ACOLHIDA, TRANSGREDIRIA O DOGMA REPUBLICANO DA RESPONSABILIZAÇÃO DOS AGENTES PÚBLICOS DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO À AÇÃO CAUTELAR INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE AGRAVO PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA POR SEU IMPROVIMENTO RECURSO DE AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO" - Agravo Regimental em Ação cautelar n. 3585/RS, 2ª Turma do Col. Supremo Tribunal Federal, v. u., relator Ministro Celso de Mello, j. 02.09.2014."() I. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que as disposições contidas na Lei 8.429/92 são aplicáveis aos agentes políticos (STJ, AIA 30/AM, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, DJe de 28/09/2011; STJ, REsp 1.292.940/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/12/2013). ()" - Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n. [REDACTED] 2ª Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, v. u., relator Ministra Assusete Magalhães, j. 10.03.2016."() II. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que as disposições contidas na Lei 8.429/92 são aplicáveis aos agentes políticos. Nesse sentido: STJ, AIA 30/AM, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, DJe de 28/09/2011; REsp [REDACTED], Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/12/2015; REsp 1. [REDACTED], Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/10/2015; AgRg no REsp [REDACTED], Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/06/2015; AgRg no AREsp 116.979/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/04/2013. III. Agravo Regimental improvido" - Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1318631/PR, 2ª Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, v. u., relator Ministra Assusete Magalhães, j. 23.02.2016. IMPROBIDADE. Ouro verde. Acumulação de cargos. Nomeação do Vice-Prefeito para o cargo em comissão de Diretor de Finanças. Violação ao art. 37, XVI da Constituição Federal. Sanções. 1. Prefeito e vice-prefeito. Improbidade. A LF nº 8.429/92 se aplica ao prefeito e vice-prefeito, agentes políticos não submetidos à jurisdição originária do STF e não beneficiados pela interpretação dada na Recl nº 2.138-DF, como esclarecido na Reclamação nº 2.735-PE, STF, Rel. Carmen Lúcia. 2. Improbidade. Configura improbidade a nomeação do Vice-Prefeito para o cargo de Diretor de Finanças, com recebimento da remuneração de ambos os cargos. Hipótese em que restou demonstrada a má-fé do prefeito e vice-prefeito, com enriquecimento ilícito deste. Condutas configuradoras de improbidade descritas no art. 9º, caput da LF nº 8.429/92. 3. Sanção. É hoje pacífico que as sanções do art. 12 da LF nº 8.429/92 podem ser individualizadas e graduadas pelo juiz. Excessivo rigor da condenação. Mantidas as demais, reduz-se a multa civil para três remunerações dos cargos de prefeito e vice-prefeito recebidas à época, considerada as sanções aplicadas, a dimensão do dano e a inexistência de demonstração de maior capacidade financeira. Procedência. Recurso dos réus provido em parte apenas para reduzir o valor da multa civil" - Apelação n. 0004544-32.2011.8.26.0168, 10ª Câmara de Direito Público do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, v. u., relator Desembargador Torres de Carvalho, j. 04.04.2016. Por igual, não há se falar em inadequação da via eleita pelo autor para o alcance da pretensão de fundo deduzida na inicial, nem em adoção de ação civil pública como sucedâneo indireto ou transverso de ação direta de inconstitucionalidade (estando essa última, por envolver controle abstrato e concentrado, fora da competência do juízo monocrático). A pretensão deduzida na inicial envolve fatos e providências específicas e pontuais, delimitadas no plano concreto, não sendo seu objeto de fundo a declaração em abstrato e com efeitos erga omnes da inconstitucionalidade da norma legal municipal. Dai não haver confusão entre a presente ação civil e a ação direta de inconstitucionalidade, nem pode ser tida aquela primeira aqui proposta



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JUNDIAÍ / SP
FORO DE JUNDIAÍ
VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Largo De São Bento, s/n., Centro - CEP 13201-035, Fone: [REDACTED]

[REDACTED] Jundiaí-SP - E-mail: jundiaifaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

como sucedâneo dessa última. Ao contrário, a inconstitucionalidade do ato normativo foi apresentada na inicial como mera causa de pedir, não como pedido de fundo, pois necessária que é, como antecedente lógico, ao alcance de uma determinada pretensão de efeitos delimitados, determinados e específicos no plano concreto. De mais a mais, é pacífico o entendimento de que o controle de constitucionalidade incidental dos atos do Poder Público pode se dar, no plano concreto, caso a caso, como na hipótese em exame, através do ajuizamento de ação civil pública pelo Ministério Público, mormente porque, como dito, a inconstitucionalidade ou validade jurídico-constitucional do ato normativo abstrato é ora posta aqui como causa de pedir, isto é, como mera condição prejudicial, antecedente e indispensável à solução da lide a envolver a sua aplicação concreta. Desse teor: "RECLAMAÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONTROLE INCIDENTAL DE CONSTITUCIONALIDADE QUESTÃO PREJUDICIAL POSSIBILIDADE INOCORRÊNCIA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PRECEDENTES RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a legitimidade da utilização da ação civil pública como instrumento idóneo de fiscalização incidental de constitucionalidade, pela via difusa, de quaisquer leis ou atos do Poder Público, mesmo quando contestados em face da Constituição da República, desde que, nesse processo coletivo, a controvérsia constitucional, longe de identificar-se como objeto único da demanda, qualifique-se como simples questão prejudicial, indispensável à resolução do litígio principal. Precedentes. Doutrina" - Embargos de Declaração na Reclamação n. 1898/DF, 2ª Turma do Col. Supremo Tribunal Federal, v. u., relator Ministro Celso de Mello, j. 10.06.2014. (...) 1. "É possível a declaração incidental de inconstitucionalidade, na ação civil pública, de quaisquer leis ou atos normativos do Poder Público, desde que a controvérsia constitucional não figure como pedido, mas sim como causa de pedir, fundamento ou simples questão prejudicial, indispensável à resolução do litígio principal, em torno da tutela do interesse público" (REsp [REDACTED] Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 13/12/2004, p. 280.) 2. No caso concreto, o litisconsórcio passivo está restrito às pessoas cujos atos são objeto de impugnação na ação popular, razão pela qual se mostra descabida a citação das pessoas físicas pleiteadas pela recorrente, não havendo falar em ofensa ao art. 6º da Lei 4.717/1965. (...) - Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 1495317/RS, 2ª Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, v. u., relator Ministro Humberto Martins, j. 10.03.2016. (...) 3. É firme o entendimento do STJ no sentido de que a inconstitucionalidade de determinada lei pode ser alegada em ação civil pública, desde que a título de causa de pedir - e não de pedido -, como no caso em análise, pois, nessa hipótese, o controle de constitucionalidade terá caráter incidental. Precedentes. 4. Não há falar em extinção do feito sem resolução do mérito ou uso indevido da ação civil pública para buscar a inconstitucionalidade em tese de lei, uma vez que ela é cabível como instrumento de controle difuso de constitucionalidade, conforme já reconhecido, inclusive, pelo Supremo Tribunal Federal. Retorno dos autos à instância de origem para apreciação do mérito da demanda. Recurso especial parcialmente provido" - Recurso Especial n. 1569401/CE, 2ª Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, v. u., relator Ministro Humberto Martins, j. 08.03.2016. "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. Criação de cargo público em comissão. Lei Municipal n. 620/2001 do Município de Pirapora do Bom Jesus, que dispôs sobre o regime jurídico da estruturação do plano de cargos e carreiras dos servidores da Prefeitura Municipal. A referida lei colocou funções inerentes a cargos de caráter estritamente profissional ou burocrático, não exigindo dos agentes nenhum vínculo de especial confiança ou fidelidade. Sentença recorrida que declarou incidentalmente a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 620/2001. Possibilidade da declaração de inconstitucionalidade na ação civil pública, de quaisquer leis ou atos normativos do Poder Público, desde que a controvérsia



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JUNDIAÍ / SP
FORO DE JUNDIAÍ
VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Largo De São Bento, s/n., Centro - CEP 13201-035, Fone: [REDACTED]

[REDACTED] Jundiaí-SP - E-mail: jundiaifaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

constitucional não figure como pedido, mas sim como causa de pedir, fundamento ou simples questão prejudicial, indispensável à resolução do litígio principal, em torno da tutela do interesse público. Incompetência desta Colenda Câmara para apreciar a constitucionalidade da lei mencionada, sob pena de violação ao artigo 97 da Constituição Federal, à Súmula Vinculante nº 10, do Supremo Tribunal Federal, e ao art. 190, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. DETERMINADA A REMESSA DOS AUTOS AO ÓRGÃO ESPECIAL DO TJSP PARA APRECIACÃO DA QUESTÃO PREJUDICIAL DE CONSTITUCIONALIDADE DA CITADA LEI MUNICIPAL" - Apelação n. 0018266-16.2009.8.26.0068, 13ª Câmara de Direito Público do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, v. u., relator Desembargador Djalma Lofrano Filho, j. 10.12.2014. "APELAÇÃO CÍVEL - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - Criação de cargo público em comissão, provido por ato de nomeação de Prefeito - Pedido do Ministério para declaração de inconstitucionalidade de Leis Municipais - Sentença improcedente - Impossibilidade de utilização da ação civil pública para declaração incidental de inconstitucionalidade de Lei Municipal - É possível a declaração incidental de inconstitucionalidade, na ação civil pública, de quaisquer leis ou atos normativos do Poder Público, desde que a controvérsia constitucional não figure como pedido, mas sim como causa de pedir, fundamento ou simples questão prejudicial, indispensável à resolução do litígio principal, em torno da tutela do interesse público - Alegação do Ministério Público pelo reconhecimento e declaração incidental de inconstitucionalidade de parte da Lei Municipal nº 472/09 e da Lei Municipal nº 568/11 - Incompetência desta Colenda Câmara para apreciar a constitucionalidade de mencionadas Leis, sob pena de violação do artigo 97 da Constituição Federal, além do entendimento da Súmula Vinculante nº 10 do Supremo Tribunal Federal. REMESSA DOS AUTOS AO ÓRGÃO ESPECIAL DO E. TJSP PARA APRECIACÃO DA QUESTÃO PREJUDICIAL DA CONSTITUCIONALIDADE DOS CITADOS ARTIGOS" - Apelação n. 0001731-15.2011.8.26.0691, 3ª Câmara de Direito Público do E. Tribunal de Justiça, v. u., relator Desembargador José Luiz Gavião de Almeida, j. 13.05.2014. De igual modo, não tem qualquer lastro a tese de que haveria aqui quadro de litisconsórcio passivo necessário entre os réus e os beneficiários das nomeações para cargos em comissão. Nesse sentido, a título de razões de decidir: "(...) 2. 'Não há falar em formação de litisconsórcio passivo necessário entre eventuais réus e as pessoas participantes ou beneficiários das supostas fraudes e irregularidades nas ações civis públicas movidas para o fim de apurar e punir atos de improbidade administrativa, pois não há, na Lei de Improbidade, previsão legal de formação de litisconsórcio entre o suposto autor do ato de improbidade e eventuais beneficiários, tampouco havendo relação jurídica entre as partes a obrigar o magistrado a decidir de maneira uniforme a demanda' (AgRg no REsp [REDACTED] Relator o Min. Benedito Gonçalves, DJe de 10/6/2015). 3. Agravo regimental a que se nega provimento" - Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n. 724.744/SC, 1ª Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, v. u., relator Ministro Sérgio Kukina, j. 27.10.2015. "(...) 3. A jurisprudência é firme no sentido de que nas Ações de Improbidade inexistente litisconsórcio necessário entre o agente público e os terceiros beneficiados com o ato improprio, por não estar presente nenhuma das hipóteses previstas no art. 47 do CPC (disposição legal ou relação jurídica unitária). Precedentes: AgRg no REsp [REDACTED] Rel. Ministro Mauro Campell Marques, Segunda Turma, DJe 19/12/2014; e EDcl no AgRg no REsp [REDACTED] Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 5/8/2013. (...) - Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1486066/RN, 2ª Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, v. u., relator Ministro Herman Benjamin, j. 20.08.2015. Ainda, e nessa mesma linha de raciocínio lógico, por consectário, não há também qualquer nexos ou fundamento jurídico na pretensão de ser trazido ao polo passivo do feito o antecessor do primeiro réu no posto de chefe do Poder Executivo Municipal, na qualidade de litisconsorte necessário, pois aqui igualmente não estão presentes os requisitos do artigo 114 do NCPC (correspondente ao artigo 47 do CPC/1973). O ato de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JUNDIAÍ / SP
FORO DE JUNDIAÍ
VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Largo De São Bento, s/n, -, Centro - CEP 13201-035, Fone: [REDACTED]

[REDACTED] Jundiaí-SP - E-mail: jundiaifaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

improbidade descrito na inicial é imputado única e exclusivamente ao primeiro réu, na qualidade de atual Prefeito Municipal, cabendo-lhe, a princípio, e em tese, a responsabilidade pela livre nomeação ou manutenção das nomeações antecedentes, em comissão, dos atuais ocupantes de cargos que, conforme defende o autor, deveriam ser providos por concurso público e em caráter efetivo. Por fim, em sede de preliminares, a inicial nada tem de inepta, ao contrário, pois preenche suficiente e satisfatoriamente todos os seus requisitos legais mínimos, permitindo o amplo e exaustivo exercício do direito de defesa e possibilitando a compreensão adequada e clara da matéria litigiosa, delimitando o objeto da lide e permitindo o exame de seu mérito. E os pedidos deduzidos na inicial não são, em si, juridicamente impossíveis, pois não vedados em tese e em abstrato pelo ordenamento vigente. O mais toca ao mérito da lide e com ele se confunde, o qual só cabe ser examinado na ocasião processual oportuna e adequada, não aqui ou agora. Superados esses pontos, de rigor é o recebimento da inicial. Deveras, e como visto, tem-se por presentes todas as condições da ação e todos os pressupostos processuais, sem nulidade a ser sanada. De outro lado, não se vê, de plano, quadro que justifique o imediato reconhecimento da improcedência da ação ou a inexistência de ato de improbidade. Com efeito, dispõe a Lei Federal n. 8.249/1992, em seu artigo 17, com a redação dada pela Medida Provisória n. 2.225-45/2001, o seguinte: "§ 8º. Recebida a manifestação, o juiz, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita § 9º. Recebida a petição inicial, será o réu citado para apresentar contestação". Ora, a via eleita e adotada pelo autor não é inadequada, como visto, e não é o caso de manifesta improcedência da ação ou de constatação de plano da manifesta inexistência do ato de improbidade descrito na inicial. No caso, e como pontuado na inicial, há elementos indicativos, ao menos em tese, por ora, da prática de ato nulo e ilícito no provimento de cargos formalmente tidos em comissão (de Assessor Municipal III, VI, V e VI), bem como de ato de improbidade administrativa, a teor do que teria sido apurado pela Corte de Contas do Estado de São Paulo. E teria sido apurado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo que tais cargos não possuem características próprias e necessárias, tal qual dispõem o artigo 37, V, da Constituição Federal, e o artigo 115, V, da Constituição Estadual, para ser providos em comissão, à medida que as suas atribuições e funções seriam, em essência, correspondente a atividades típicas e próprias de servidores efetivos. Eis o teor desses dispositivos constitucionais, verbis: "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) IV - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (...) "Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 19/1998. "Artigo 115 - Para a organização da administração pública direta e indireta, inclusive as fundações instituídas ou mantidas por qualquer dos Poderes do Estado, é obrigatório o cumprimento das seguintes normas: (...) V as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (...) "Constituição do Estado de São Paulo de 1989, com a redação dada pela Emenda Constitucional Estadual n. 21/2006. Ora, tomando por base o teor desses dispositivo e o informado na inicial, com lastro em conclusão da Corte de Contas, em um primeiro exame, de todo superficial, próprio dessa fase de cognição sumária e parcial, possível concluir pela existência de indícios de não ser as funções inerentes a tais cargos próprias daqueles para os quais a norma constitucional autoriza a livre nomeação, em comissão. A respeito, o decidido em caso assemelhado: "Ação Direta de Inconstitucionalidade.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JUNDIAÍ / SP
FORO DE JUNDIAÍ
VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Largo De São Bento, s/n., Centro - CEP 13201-035, Fone: [REDACTED]

[REDACTED] Jundiaí-SP - E-mail: jundiaifaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Artigos 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12 13 e 15 da Lei 7.337, de 18 de dezembro de 2014, do Município de Guarulhos. Criação de cargos de provimento em comissão de "Assessor Especial de Gabinete"; "Assessor Especial de Gestão"; "Assessor de Coordenação"; "Assessor de Gestão"; "Assessor de Gabinete"; "Assessor Setorial" e "Assessor de Gerência". Inconstitucionalidade manifesta. Cargos em comissão que não refletem atribuições de direção, chefia e assessoramento. Situações avessas às hipóteses permitidas constitucionalmente. Relação de confiança não evidenciada. Funções que retratam atividades técnicas, burocráticas e profissionais e que devem ser exercidas por servidores investidos em cargo de provimento efetivo mediante concurso público. Violação aos artigos 111, 115, incisos II e V, 128 e 144 da Constituição Estadual. Incorporação da diferença entre a remuneração permanente decorrente do cargo original e vencimentos recebidos no cargo em comissão e/ou eletivo. Inconstitucionalidade, tão-somente da expressão e ou eletivo. Vantagem que deve ser limitada aos casos de exercício de cargo em comissão ou função de confiança. Benesse constitucionalmente assegurada artigo 133 da Carta Bandeirante. Ação julgada parcialmente procedente" - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2210943-39.2015.8.26.0000, Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, v. u., relator Desembargador Sérgio Rui, j. 06.04.2016. "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. OCORRÊNCIA. Criação de cargo público em comissão. Lei Municipal nº 620/2001 do Município de Pirapora do Bom Jesus, que dispôs sobre o regime jurídico da estruturação do plano de cargos e carreiras dos servidores da Prefeitura Municipal. A referida lei tratou do provimento em comissão para funções inerentes a cargos de caráter estritamente profissional ou burocrático e que não exigem dos agentes nenhum vínculo de especial confiança ou fidelidade. Ofensa ao disposto no art. 37, II, da Constituição Federal, porque o concurso público é a regra geral para acesso a cargos públicos, sendo o livre provimento a exceção. Necessidade do concurso público na espécie. Sentença recorrida que declarou incidentalmente a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 620/2001, para julgar procedente a ação e condenar o ex-prefeito nas sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa. Possibilidade da declaração de inconstitucionalidade na ação civil pública, de quaisquer leis ou atos normativos do Poder Público, desde que a controvérsia constitucional não figure como pedido, mas sim como causa de pedir, fundamento ou simples questão prejudicial, indispensável à resolução do litígio principal, em torno da tutela do interesse público. Autos remetidos ao C. Órgão Especial, que julgou inconstitucional a lei municipal debatida nos autos. Ofensa aos princípios que norteiam a Administração Pública, configurando-se o ato de improbidade, na modalidade prevista no art. 11 da Lei nº 8.429/92, atribuído ao ex-prefeito, que sancionou lei claramente inconstitucional e contratou vários funcionários sem concurso, para cargos que não eram de direção ou chefia na Administração Pública. Dolo configurado. Penas dosadas com critério, em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Sentença mantida. Recurso de apelação não provido" - Apelação nº 0018266-16.2009.8.26.0068, 13ª Câmara de Direito Público do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, v. u., relator Desembargador Djalma Lofrano Filho, j. 27.01.2016. E ainda, na mesma toada: "(...) Toda a situação denunciada conduz à conclusão sobre haver mesmo violação ao ordenamento constitucional (artigo 37, II e V, CF; com reprodução obrigatória no art. 115, II e V, CE7), porquanto é defeso ao legislador municipal atuar para a criação de cargo em comissão em moldes artificiais e não condizentes com as praxes do nosso ordenamento jurídico e administrativo, que só pode ser encarada como inaceitável esvaziamento da exigência constitucional do concurso, entendimento sedimentado no E. Supremo Tribunal Federal (8). (...) (8) 8 STF - Pleno, Representação nº 1282 (RTJ 116/897). (...) " - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2240275-51.2015.8.26.0000, Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, v. u.,

Advogados(s): Ana Lucia Monzem (OAB 125015/SP), Fernando Henrique (OAB 258132/SP), Henry Vinicius Batista Pires (OAB 265828/SP), Adriana Crivelari Rodrigues (OAB 319597/SP)